



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 36/2013-CGJCE

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2013 .

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) Diretores(as) dos Fóruns das Comarcas do Interior do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500279-13.2013.8.06.0026/0

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para adoção das medidas cabíveis, cópia do voto preferido no Pedido de Providência nº 0001623-80.2010.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da nomeação de oficiais de justiça *ad hoc*.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**



SINDOJUS
CEARÁ

Ofício nº 13/2013

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2013.

Justiça
19/02/2013
Franciney
Município ()

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Em 26 de abril de 2010, nos autos do Pedido de Providências nº 0001623-80.2010.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão (anexa) no sentido de que todos os Oficiais de Justiça *ad hoc* fossem imediatamente exonerados de suas funções, decisão da qual o Presidente do Tribunal de Justiça à época fora devidamente intimado. Transcrevemos um trecho de seu dispositivo:

A atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca pela moralização e impessoalidade no judiciário pátrio deve ser mantida em situações como a presente. Nomearem-se servidores de forma evidentemente irregular provoca notório dano ao patrimônio público e afasta a aplicação dos princípios basilares da administração pública, tais como a moralidade e a impessoalidade. Nesse contexto, resta claro que as nomeações de oficiais de justiça *ad hoc* feitas ao arrepio da lei são irregulares e em razão disso não podem se perpetuar no âmbito do Tribunal de justiça cearense, ante a afronta ao texto constitucional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que apresente, em 30 (trinta) dias, projeto de reestruturação de seu quadro de servidores, promovendo a substituição dos oficiais de justiça *ad hoc* por servidores efetivos de seu quadro próprio, e, caso seja necessário, proceda à nomeação daqueles candidatos aprovados no cargo de oficial de justiça, no último certame realizado pelo requerido. (grifo nosso)

Insta salientar que esses Oficiais *ad hoc* são em sua grande maioria funcionários, concursados ou não, de prefeituras municipais, exercendo o oficialato em desconformidade com o que reza os preceitos legais, razão pela qual o Colendo Conselho Nacional de Justiça bem decidiu pelas suas exonerações e consequentes substituições por servidores efetivos próprios do quadro deste Tribunal de Justiça, devidamente nomeados e empossados nos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e/ou Analistas Judiciários em execução de mandados.

Ocorre que, até a presente data, ainda persiste um elevado número daqueles profissionais, do qual anexamos uma lista (anexa) atualizada até março de 2012, mas



que serve de parâmetro para que a administração deste Tribunal inicie o levantamento e apure o real número destes funcionários, adotando *incontinenti* as providências cabíveis.

Ante o exposto, e levando em consideração a decisão do Conselho Nacional de Justiça, o requerimento desta Entidade (anexo) datado de 06 de junho de 2011 e a lista dos Oficiais de Justiça *ad hoc* atualizada até março de 2012, vem, mui respeitosamente, requerer que Vossa Excelência digne-se a:

I – Oficiar a atual Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que informe as providências adotadas;

II – Paralelamente, oficiar os Diretores dos Fóruns das Comarcas do Interior do Estado para que cumpram imediatamente a determinação do CNJ, no sentido de que os Oficiais de Justiça *ad hoc* sejam imediatamente exonerados de suas funções e de que, doravante, não haja novas nomeações desta natureza, sob pena de responsabilização disciplinar dos que a descumprirem.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,



Mauro Xavier de Sousa
Presidente do Sindojus-CE

Ao. Exmo. Senhor
Des. Francisco Sales Neto
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001623-80.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SINCOJUST

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJCE. NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA *AD HOC*. SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A situação viola expressamente a Constituição Federal vigente, ao tempo em que, embora existam candidatos aprovados para o cargo de oficial de justiça, em concurso que tinha como requisito o bacharelado em direito, o TJCE segue designando estranhos ao seu quadro para o desempenho de tais funções.

- A constante utilização de oficiais de justiça *ad hoc* por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará configura a permanente necessidade de preenchimento das vagas por servidores concursados.

- A atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca pela moralização e impessoalidade no judiciário pátrio deve ser mantida em situações como a presente. Nomearem-se servidores de forma evidentemente irregular provoca notório dano ao patrimônio público e afasta a aplicação dos princípios basilares da administração pública, tais como a moralidade e a impessoalidade.

- Pedido julgado parcialmente procedente.

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará - SINCOJUST, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que realize o provimento imediato dos cargos vagos

para oficiais de justiça, bem como, proceda à substituição de todos os oficiais de justiça *ad hoc* por servidores aprovados em concurso público.

O Requerente informa que o Tribunal Requerido lançou, através do edital nº 01, publicado em 31/07/2008, concurso público para provimento de 200 vagas em cargos de nível superior e nível médio, mais cadastro de reserva, em até cinco vezes o número de vagas disponibilizado por cargo.

Relata que para o cargo de oficial de justiça foram ofertadas 50 (cinquenta) vagas com o total de aprovados de 250 (duzentos e cinquenta). Prossegue, observando que no certame em questão foram nomeados 45 (quarenta e cinco) candidatos da ampla concorrência e 02 (dois) candidatos portadores de necessidades especiais. Argumenta, ainda, que desses 45 (quarenta e cinco), 04 (quatro) já pediram exoneração, mas estas não foram publicadas no Diário de Justiça.

Alega que o TJCE possui, em seu quadro, oficiais de justiça *ad hoc*, figura inexistente no serviço público. Afirma que não consta no Relatório de Inspeção promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça, qualquer menção aos oficiais *ad hoc*.

Informa que o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342 de 1994, em seu artigo 390, preceitua que cada secretaria de vara deverá ser composta por dois oficiais de justiça avaliadores, devendo haver desse modo 480 (quatrocentos e oitenta) oficiais de justiça no judiciário estadual cearense. Relata que há, no entanto, somente 285 (duzentos e oitenta e cinco) oficiais de justiça no TJCE e que em razão disso ocorre uma defasagem de 195 (cento e noventa e cinco) servidores.

Afirma que o Tribunal requerido continua permitindo que juízes nomeiem como oficial de justiça *ad hoc* pessoas que, em alguns casos possuem somente o nível fundamental de escolaridade, ainda que existam 208 (duzentos e oito) aprovados no cargo que é privativo de bacharel em direito.

Ademais, informa que até a presente data nenhum dos cargos vagos foi provido, mesmo sem que isso importe em aumento de despesas para o Poder Judiciário, vez que referidos cargos já constam no orçamento anual do judiciário local.

Desse modo, requer a apreciação da questão posta com o conseqüente pronunciamento deste Conselho determinando o provimento imediato de todos os cargos

vagos, bem como, proceda à substituição de todos os oficiais de justiça *ad hoc* por servidores aprovados em concurso.

Instado a manifestar-se, em atenção ao despacho (DESP8) proferido neste Pedido de Providências, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará informa que a existência do *ad hoc* somente se dá para o exercício das tarefas inerentes ao cargo de oficial de justiça, sempre em caráter temporário, visando suprir carências deixadas por servidores efetivos, pelos mais variados motivos.

Aduz que o fundamento legal das designações *ad hoc* está substanciado no Provimento nº 01/2007 e em edições do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Relata que o concurso público realizado pelo Tribunal ofertou 50 (cinquenta) vagas para o cargo de oficial de justiça, sendo 44 (quarenta e quatro) para ampla concorrência e 6 (seis) para portadores de necessidades especiais. Ademais, a Portaria nº 1095, de 15 de setembro de 2009, republicada por incorreção em 22.02.2010, quantificou em 20 (vinte) vagas para as comarcas do interior e o restante para Fortaleza, sendo que todos os candidatos cujas lotações eram destinadas às comarcas do interior, foram nomeados por ato da Presidência, datado de 25.02.2010.

Alega que o concurso em questão foi regulamentado pelo Edital nº 1 – TCE, de 31.07.2008, o qual foi viabilizado pela Lei nº 14.128 de 06.06.2008, que extinguiu 196 (cento e noventa e seis) cargos da atual estrutura administrativa e os recriou com as nomenclaturas de Analista Judiciário, Oficial de Justiça e Técnico Judiciário, entretanto o artigo 3º do mencionado diploma trouxe nova configuração vencimental e de ingresso de classes que conflitava com o atual plano de cargos e vencimentos.

Afirma que as vagas apontadas pelo Sindicato requerente somente poderão ser providas quando da unificação das duas estruturas funcionais, já as vagas deixadas com as exonerações dos servidores aprovados no concurso público em questão pertencente à estrutura criada pela Lei nº 14.128/2008, serão providas com os candidatos da lista de excedentes.

É, em síntese, o relatório.

Voto:

A questão pautada versa acerca da substituição dos oficiais de justiça *ad hoc* por servidores aprovados em concurso público.

Imperioso destacar-se o preceito constitucional que trata da necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não dá azo à interpretações, tem-se, taxativamente, que somente com a aprovação em concurso público pode haver a investidura em cargos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

A previsão constitucional mencionada não está sujeita à discricionariedade do administrador, assim, não se concebe o provimento de cargos ou empregos públicos sem que se proceda à investidura por meio de certame público.

Descabida também é a utilização de cargos em comissão para o exercício de funções que não se revestem do vínculo de confiança que autoriza o regime de livre nomeação e exoneração que os diferencia.

Colhe-se nesse norte julgados do Supremo Tribunal Federal que versam acerca da questão em debate:

Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça como de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. **1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes.** 2. Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.

(ADI 1141 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/10/1994, DJ 04-11-1994 PP-29829 EMENT VOL-01765-01 PP-00169)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora.

(ADI 1141, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00252)

No caso em apreço houve a realização de concurso público, através do Edital nº 01, publicado em 31/07/2008, oportunidade em que foram ofertadas 50 (cinquenta) vagas para o cargo de oficial de justiça.

Sabido é que a aprovação no certame gera a simples expectativa de direito à nomeação, restando, pois, ao Tribunal de Justiça do Ceará, nomear os aprovados dentro de sua necessidade e possibilidade para tanto.

Contudo, se nesse interim o requerido vale-se de contratações precárias para o preenchimento das vagas então existentes, em prejuízo dos candidatos aprovados, diverso deve ser o entendimento.

Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança.

Recurso desprovido.

(RMS 19.515/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 571)

Vê-se que a situação viola expressamente a Constituição Federal vigente, ao tempo em que, embora existam candidatos aprovados para o cargo de oficial de justiça, em concurso que tinha como requisito o bacharelado em direito, o TJCE segue designando estranhos ao seu quadro para o desempenho de tais funções.

Utiliza-se assim da figura do oficial de justiça *ad hoc* sem que exista provisoriedade no desempenho das funções atribuídas ao cargo, ao invés de nomear candidatos aprovados no concurso direcionado a tal preenchimento.

Precedentes do Conselho Nacional de Justiça direcionam-se no sentido de que são inconstitucionais as designações de oficiais de justiça *ad hoc*, caracterizando afronta à previsão constitucional de realização de concurso público. Oportuno, nesse prisma, frisar julgado cujo relator foi o Conselheiro Walter Nunes:

Procedimento de Controle Administrativo. Servidores cedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado. Atuação nas varas de fazenda pública. Oficiais de Justiça *ad hoc*. Percentuais contrários aos limites da

Resolução n.º 88, de 2009. Plano de trabalho para substituição dos servidores requisitados e cedidos por servidores efetivos. Procedência parcial. – “1) Servidores cedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado às Varas de Fazenda Pública em percentuais muito superiores aos limites estabelecidos na Resolução n.º 88 do Conselho Nacional de Justiça, caracteriza afronta à obrigatoriedade da realização de concurso público, ademais de comprometer a imparcialidade do Poder Judiciário, máxime quando os servidores são destinados, exatamente, para a prestação de serviço de interesse do órgão cedente, dentre da secretária, com a preparação de expedientes em geral e, até mesmo, o exercício, ad hoc, da função de oficial de justiça. 2) O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria na apreciação da ADI n.º 1141/GO, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 11.029, de 1989, do Estado de Goiás, ao argumento de que “Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. (...)” (ADI n.º 1141. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 29 de agosto de 2002) Precedente no Supremo Tribunal Federal (ADI 1114/GO). 3) Necessidade de apresentação de Plano de Trabalho para substituição dos servidores cedidos pelo Poder Executivo do Estado de Goiás por servidores efetivos do próprio Tribunal de Justiça de Goiás. Precedentes do CNJ. 4) Procedência parcial.” (CNJ - PCA 200910000059168 – Rel. Cons. Walter Nunes – 96ª Sessão – j. 16.12.2009 – DJ-e nº 218/2009 em 21.12.2009)

As designações de oficiais de justiça *ad hoc* foi prática verificada em diversos Tribunais pátrios, e tem sido rechaçada em prévios julgados desse Conselho, vez que desobedece ao requisito temporal, permanecendo os mesmos de forma definitiva na função ocupada:

Procedimento de Controle Administrativo. Revisão de ato administrativo. Decisão administrativa do TJPI. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 44 da Lei Estadual 52.237/02. Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Piauí. Desvio de função. – “Afastado pelo TJ/PI o cumprimento de tal dispositivo legal porque inconstitucional, com a suspensão do pagamento das parcelas, resta flagrante o prejuízo dos servidores em desvio de função. (...) a alegada necessidade de serviço para justificar a prática de desvio de função nada mais é do que fórmula criada pelo TJ/PI para atender oficiais de justiça que, atraídos pelas vantagens e garantias, buscam quedar-se em gabinetes, com flagrante prejuízo da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. É que, afastados de suas funções originais deixam de cumprir mandados e diligências levando a administração a contratar oficiais de justiça ad hoc, situação que não pode ser mantida sob pena de claro e evidente desvio de finalidade dos atos de designações. (...) Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado, para, prejudicado o exame da legalidade do ato, indicar ao Tribunal requerido que, diante do evidente desvio de finalidade do ato de nomeação dos Oficiais de Justiça para funções outras, em prejuízo ao interesse público e a administração da justiça e, agora, dos servidores, determine a imediata recondução destes a suas funções originárias” (CNJ – PCA 343 – Rel. Cons. Ruth Carvalho – 9ª Sessão Extraordinária – j. 17.04.2007 – DJU 27.04.2007 – Parte do voto).

Em se tratando de Convênio celebrado entre Tribunal e Município, para fins de agilizar execuções fiscais de interesse da Fazenda local por meio de cessão de servidores do Poder Executivo ao Poder Judiciário para ocupar funções de Oficial de Justiça *ad hoc*, não há falar em ilegalidade quando o instrumento for por prazo determinado, o meirinho for agente público investido por lei nos quadros do Estado e houver devido acompanhamento e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de origem. Exegese combinada dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre casos análogos (RE 78593-SP e ADI 1141-GO). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento” (CNJ – PCA 200810000025890 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

A constante utilização de oficiais de justiça *ad hoc* por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará configura a permanente necessidade de preenchimento das vagas por servidores concursados.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca pela moralização e impessoalidade no judiciário pátrio deve ser mantida em situações como a presente. Nomearem-se servidores de forma evidentemente irregular provoca notório dano ao patrimônio público e afasta a aplicação dos princípios basilares da administração pública, tais como a moralidade e a impessoalidade.

Nesse contexto, resta claro que as nomeações de oficiais de justiça *ad hoc* feitas ao arpejo da lei são irregulares e em razão disso não podem se perpetuar no âmbito do Tribunal de Justiça cearense, ante a afronta ao texto constitucional.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que apresente, em 30 (trinta) dias, projeto de reestruturação de seu quadro de servidores, promovendo a substituição dos oficiais de justiça *ad hoc* por servidores efetivos de seu quadro próprio, e, caso seja necessário, proceda à nomeação daqueles candidatos aprovados no cargo de oficial de justiça, no último certame realizado pelo requerido.

Brasília, 26 de abril de 2010.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE
PROCDJUS GERAL
13 JUN. 2011
2ª VIA

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do
Ceará - SINDOJUS

Assunto: Imediata exoneração dos *Oficiais de Justiça Ad
Hoc*

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDOJUS/CE, Entidade de Classe representativa da categoria Oficiais de Justiça do Estado do Ceará, com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.244.397/0001-80, com endereço na Rua Adolfo Moreira de Carvalho, nº 46, bairro Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60.811-740, neste ato representado por seu Presidente **MAURO XAVIER DE SOUSA**, oficial de justiça avaliador, portador do RG nº 194627590 - SSP-CE e do CPF N° 481.147.153-91, vem, por conduto de sua Assessoria Jurídica, representada pelo advogado que ora subscreve (instrumento procuratório anexo), com súpero respeito e convinável acatamento, perante a insigne presença de Vossa Excelência, requerer, no âmbito administrativo, que Vossa Excelência se digne em determinar a imediata exoneração dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dos Oficiais de Justiça *ad hoc*, em cumprimento à determinação exarada pelo Colendo

Conselho Nacional de Justiça, julgado em 04 de agosto de 2010, consoante fatos e fundamentos expostos a seguir:

Eminente Presidente:

Através do Pedido de Providências instaurado pelo então SINCOJUST e ora SINDOJUS junto ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, protocolizado sob o nº 0001623-80.2010.2.00.0000, restou decidido pelo Egrégio Colegiado de Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que as nomeações dos Oficiais de Justiça *ad hoc* feitas por este Tribunal foram feitas ao arrepio da lei e em total afronta aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, provocando notório dano ao patrimônio público. Assim restou concluído o julgamento:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que apresente, em 30 (trinta) dias, projeto de reestruturação de seu quadro de servidores, promovendo a substituição dos oficiais de justiça ad hoc por servidores efetivos de seu quadro próprio, e, caso seja necessário, proceda à nomeação daqueles candidatos aprovados no cargo de oficial de justiça, no último certame realizado pelo requerido."

Acontece, ilustre Presidente, que para a surpresa e total descontentamento do Sindicato que ora requer e de toda a categoria Oficial de Justiça do Estado do Ceará, mesmo depois da r. decisão proferida pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará persiste em manter-se no erro, em total prejuízo ao patrimônio público, a eficiência do serviço público, a relevância da função de Oficial de Justiça, a categoria Oficial de Justiça galgada ao cargo através de concurso público e à própria sociedade, senão vejamos:

Conforme demonstrado nos documentos anexos, atualmente ainda encontram-se nomeados pelo Tribunal de Justiça 113 oficiais de justiça *ad hoc*, chegando ao absurdo, Excelência, de em apenas uma única Comarca, como a de

Canindé, ter apenas 04 (quatro) oficiais de justiça de carreira e 06 (seis) oficiais de justiça *ad hoc*.

Os oficiais de justiça *ad hoc* não possuem qualquer vínculo empregatício com o Estado. Não possuem fé pública de ofício. Não prestaram concurso público. Não estão aptos a prestarem relevantes serviços de cumprimento de mandados judiciais, sendo

muitas vezes cidadãos que sequer possuem o nível médio completo, quiçá formação superior e muito menos em Direito.

Tal situação prejudica a eficiência no serviço público, fere a impessoalidade e a moralidade pública.

Como se não bastasse o patente despautério, a figura do oficial de justiça *ad hoc* está sendo totalmente descaracterizada, pois o que era para ser usado em casos excepcionais e de extrema necessidade, passou a ser verdadeiros servidores públicos nomeados de forma contínua e por prazo indeterminado, sendo utilizados para todos os atos privativos de servidores públicos oficiais de justiça concursados e de carreira, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, cuja situação já resta pacificada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Faz-se importante esclarecer também, eminente Presidente, que em nosso Judiciário Cearense ainda há escassez de 67 (sessenta e sete) vagas para o cargo de Oficial de Justiça (ora denominado Analista Judiciário), havendo inclusive 03 (três) comarcas sem que haja qualquer oficial de justiça lotado, devendo, para tanto, serem nomeados os aprovados do último concurso público, realizado em 2008, cujo prazo de validade ainda está em vigor, a fim de suprir tais vagas, situação esta também que já restou decidida pelo Colendo CNJ, consoante trecho do dispositivo lançado acima.

Diante do exposto, O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará solicita a Vossa Excelência que, na condição de Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proceda com a imediata correção da